



PARECER N° 143, DE 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO

PROJETO DE LEI N° 78, DE 2025

ASSUNTO: “Dispõe sobre a política municipal o fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol e dá outras providências.”

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Severino Bento Gomes, o Projeto de Lei n° 78, de 2025, tem por escopo dispor sobre a política municipal o fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor esclarece que cerca de 430 mil pessoas no Brasil utilizam medicamentos à base de *cannabis* medicinal, sendo um crescimento significativo no uso de *Canabidiol* (CBD) e outros derivados da *cannabis* para tratar diversas condições de saúde.

O autor justificou que o aumento no uso de *cannabis* medicinal no Brasil reflete uma maior conscientização sobre os benefícios terapêuticos desses medicamentos e uma crescente aceitação entre médicos e pacientes, de modo a regulamentar o fornecimento e acesso aos medicamentos para pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 16ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 26 de maio de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, considerando que a matéria em análise versa sobre política pública de saúde, área na qual o Município pode atuar supletivamente, respeitados os limites constitucionais e legais.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa ou de competência.

O Projeto de Lei encontra amparo legal no art. 196 da Constituição Federal, que consagra “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A propositura também segue as diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.618/2023, que preveem a disponibilidade gratuita de medicamentos à base de *canabidiol* aos pacientes que necessitam desse tratamento.

A Lei Estadual reconhece a eficácia terapêutica dos derivados de cannabis para diversas patologias, alinhando-se às evidências científicas internacionais que



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

corroboram o uso de canabidiol no tratamento de condições como autismo, epilepsia, dores crônicas, ansiedade, entre outras.

A implementação da política no município, portanto, está em total conformidade com a legislação estadual, não havendo qualquer vício de legalidade.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 78, de 2025, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 31/07/2025 13:21
Checksum: **E741F90AB6EFE5A91B9FE4B3ED5E964A1EE7271DD53594E1EEE6D3C2658DA4A4**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 31/07/2025 15:16
Checksum: **D109266972A6507C96B2694715C368C9E85172E06C928C470BF61755E31EA9F4**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 31/07/2025 16:58
Checksum: **8D9FF6CCB3AD7708BC0781E30852594782449DDE358C127A43BBA97AFE535C77**